



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 118/2024

Proc. 3322/2024

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 118/2024, interposto pela sociedade empresária CONTROL ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA., cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de material, implantação e monitoramento de vazão de água bruta, com transmissão remota em tempo real, de acordo com o ANEXO I - Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

1. DOS FATOS:

Em síntese, após a publicação do referido certame, agendado para a data de de 2024, houve impugnação da referida licitação sob a alegação de que o Edital não exigiu:

- Exigência de capacidade operacional da empresa através de Atestado Técnico:
- Exigência de capacidade técnica através de Certidão de Acervo Técnico
- CAT, ou Registro de Responsabilidade Técnica RRT, registrado no CREA/CAU, comprovando que o profissional já elaborou serviço compatível com o objeto da licitação;
- Certidão de Responsabilidade Técnica (Eng. Responsável pela Empresa) e na área de Engenharia Mecânica, devidamente registrado no CREA.

É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO:

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse



Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SF Tel. (19) 3896-9000 - email. Instacao@pmsaposse.sp.gov.br -

Preliminarmente, cumpre esclarecer que toda a fundamentação jurídica da impugnação realizada se deu pela lei 8.666/93 e não pela lei que fundamentou o Pregão (qual seja Lei nº. 14.133/2021), entretanto, pelo aproveitamento dos atos processuais, serão avaliados todos os pontos impugnados.

Sobre o Pregão, destaco desde já que a Administração não pode agir com qualquer tipo de excesso de formalismo, o qual compromete não só a competividade licitatória, como também é vedado ao agente público praticar situações que comprometem, restringem ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Outrossim, os atos administrativos a serem realizados pela Administração devem ser pautados pelo princípio da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativa Brasileiro (25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (grifo nosso)

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Pois bem, vejamos o que diz a lei de licitações sobre os atestados acervados:

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse



Praça Chafia Chaib Baracat, nº 3/11 Wila Esperança – Santo Antônio de Posse – Si Tel. (19) 3896-9000 - Entana Inchacao@pmsaposse.sp.gov.br -

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Ora, não há dúvidas que a questão incrento as certidões ou atestados emitidos pelo conselho são exigidas "QUANDO FOR O CASO", e mão para todas as licitações. Situações essa que por si só denotam a improcedência da impugnação.

De todo modo, nos parece que a empresa impugnante não fez uma adequada leitura do Texto Editalício, isso porque assim constou quanto a qualificação técnica e execução dos serviços:

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

4.5. Qualificação Técnica

Será(ão) exigido(s) atestado(s) de capacidade técnica que comprovem a experiência em fornecimento e prestação de serviço, vide ANEXO III.

ANEXO III

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO

4. QUALIFICAÇÃO TECNICA

4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, assinado e datado por pessoa jurídica de direito público



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse
Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: <u>licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -</u>

ou privado em papel timbrado da entidade expedidora, com identificação do nome e endereço da entidade, estando as informações sujeitas à conferência pela Comissão de Licitação.

Ora, da leitura dos referidos dispositivos, totalmente infundado o pedido de "Exigência de capacidade operacional da empresa através de Atestado Técnico" impugnado, isso porque o texto editalício já constou tal exigência.

Igualmente, assim constou o Termo de Referência:

- 4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO
- 4.1
- a) Emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) dos serviços aqui relacionados;

Assim, da leitura dos artigos acima, conclui-se o Edital e Termo de Referência aqui impugnado a essa Administração Pública não possui qualquer tipo de ilegalidade do ato. Pelo contrário, constou cláusulas objetivas e qualificações na forma da lei.

3. DA CONCLUSÃO

Posto isso, pelos fundamentos acima delineados, OPINO pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa CONTROL ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA.

Nesse sentido, oriento pelo processamento do feito e prosseguimento do certame quanto a abertura da sessão para a data de 26 de agosto de 2024, às 09:00 horas.

Santo Antônio de Posse, 23 de agosto de 2024.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse Praça Chafia Chaib Baracat, nº 35 de Esperança – Santo Antônio de Posse – SP Tel. (19) 3896-9000 - esta de initiacao@pmsaposse.sp.gov.br -

Secretaria da Fazenda Sr. Secretária,

I – Ciente e de acordo com o parecer emitido pela Pregoeira de Pregão Eletrônico nº. 118/2024.

II – Segue para prosseguimento nos termos acima mencionados.

Santo Antônio de Posse,

de agosto de 2024.

Thiago Comes Cardonia Procuration Municipal OAB/SP 352.084